

PROCESSO - A.I. Nº 299324.0111/02-6
RECORRENTE - ROCHA & BRIDI LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0026-02/03
ORIGEM - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 13.06.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0311-11/03

EMENTA. ICMS: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Não justificada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte acima especificado foi cientificado do julgamento do presente Auto de Infração em 13/03/2003 e interpôs o Recurso Voluntário no dia 26/03/2003, tendo sido arquivado por intempestividade.

Intimado da intempestividade do seu Recurso Voluntário, o autuado apresenta uma impugnação contra o arquivamento onde alega que a pessoa que tomou ciência através do AR não foi o sujeito passivo nem o seu representante legal, mas apenas um simples serviçal da empresa, donde decorre a impossibilidade de se considerar a data de 13/03/2003 como de início do prazo, pois em verdade a impugnante somente teria sido cientificada em 17/03/2003 através de um FAX da repartição fiscal, devendo ser considerada esta data para contagem do prazo o que resulta na tempestividade do mesmo.

A PROFAZ opina pela improcedência da Impugnação uma vez que a intempestividade não foi elidida, esclarecendo que o RPAF/99 estabelece que as intimações podem ser feitas na pessoa do sujeito passivo, representante ou preposto e que o art.3º, inciso III caracteriza preposto como sendo a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou de contrato de prestação de serviço profissional continuado, motivo pelo qual a intimação é válida no dia 13/03/2003, de acordo com inúmeras decisões deste colegiado.

VOTO

Concordo inteiramente com o opinativo apresentado pela Douta PROFAZ, o Impugnante não consegue afastar a intempestividade da sua peça defensiva.

A contagem de prazo para interposição de um recurso na esfera administrativa obedece ao previsto em legislação própria, que no caso é o RPAF/99, que prevê 10 dias para interposição do Recurso Voluntário, a contar da data ciência do julgamento, prazo este que não foi obedecido pelo recorrente.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação contra o seu arquivamento, devendo o PAF seguir o trâmite processual adequado a tal circunstância.

Ressalte-se, que pode ainda o contribuinte peticionar à Procuradoria da Fazenda a fim de que Represente ao CONSEF para uma nova análise deste PAF em sede de Controle de Legalidade, na hipótese da existência de prova que torne o Auto de Infração insubsistente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299324.0111/02-6, lavrado contra ROCHA & BRIDI LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$69.041,98, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.544,31 e 70% sobre R\$64.497,67, previstas no art. 42, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ